



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.000220/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.843 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VALDIR LAMOUNIER PASSOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS VEEMENTES DE INIDONEIDADE DE RECIBOS. LEGÍTIMA EXIGÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO ATRIBUÍDO AO CONTRIBUINTE. GLOSA PROCEDENTE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. *In casu*, no lançamento foram apontados indícios veementes que afastaram a ordinária presunção de veracidade e idoneidade dos recibos, e o recorrente não trouxe elementos consistentes a fim de afastar a imputação fiscal.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

A dedução de despesas com instrução, quando glosadas, somente são restabelecidas se comprovadas com documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Ewan Teles Aguiar, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração contra o contribuinte acima qualificado, relativo aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, que exige crédito tributário no valor de R\$ 24.878,52, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 28/12/2007.

Conforme se depreende do Auto de Infração às fls. 04/10, a autoridade fiscal em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, efetuou lançamento de ofício, tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual), conforme especificado abaixo:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

| Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto | Multa (%) |
|--------------|-----------------------------|-----------|
| 31/12/2004 | R\$ 7.790,00 | 75,00 |
| 31/12/2005 | R\$ 17.000,00 | 75,00 |
| 31/12/2006 | R\$ 17.720,00 | 75,00 |

Dedução Indevida de Despesa com Instrução

| Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto | Multa (%) |
|--------------|-----------------------------|-----------|
| 31/12/2004 | R\$ 2.964,45 | 75,00 |
| 31/12/2005 | R\$ 744,25 | 75,00 |
| 31/12/2006 | R\$ 364,84 | 75,00 |

Em 01/10/2007, foi lavrado o Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 20/21), no qual intimou o contribuinte à apresentar os seguintes documentos:

1. Originais e cópias dos comprovantes das despesas médicas informadas nas declarações de IRPF referentes aos exercícios de 2005 a 2007 (anos calendários de 2004 a 2006).

2. Originais e cópias dos comprovantes de despesas de instrução informadas nas declarações de IRPF referentes aos exercícios de 2005 a 2007 (anos calendários de 2004 a 2006).

3. Originais e cópias dos comprovantes de dependência em relação a todas as pessoas relacionadas no Quadro 08 de suas declarações de IRPF referentes aos exercícios de 2005 a 2007 (anos calendários de 2004 a 2006).

4. Microfilmagens dos cheques ou extratos bancários com indicação de saques coincidentes em data e valores que comprovem os pagamentos que teriam sido efetuados a:

| Beneficiário | CPF/CNPJ | Exercício |
|-----------------------|-------------------|-------------|
| Marcelo A. Brugnara | 532.984.466-53 | 2006 e 2007 |
| Mariza Lima Máfia | 270.468.936-91 | 2007 |
| Aline C. P. de Faria | 032.216.01.026-00 | 2007 |
| Roberta Jardim Prates | 045.757.576-08 | 2007 |

Em 12/11/2007, o contribuinte acostou os documentos de fls. 29/133, os quais foram confrontados com as informações constantes nas declarações de IRPF referentes aos exercícios de 2005 a 2007, sendo verificado que, conforme se insere do Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/19), excertos transcritos abaixo:

“[...] em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, que a EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E MEDICINA CONSULTE LTDA aparece como beneficiária de pagamentos, utilizados para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, que somaram R\$ 1.006.247,50 no ano de 2003 e R\$ 1.759.439,52 no ano de 2004. Tais valores, contudo, não foram informados pela empresa nas declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ — correspondentes. [...]”

Em 22/12/05, o Sr. Mauricio Duarte, CPF nº 492.072.376-87, compareceu a esta Delegacia e afirmou que, por se encontrar em dificuldades financeiras, utilizou-se da empresa para fornecimento de recibos médicos e/ou odontológicos sem a correspondente prestação de serviços.

De acordo com informações prestadas pelo Sr. Mauricio Duarte, constatou-se que a empresa desempenhava as atividades de intermediação de serviços médicos e odontológicos. Do valor cobrado dos pacientes, a empresa ficava com um percentual (50%) e o restante repassava ao profissional médico ou dentista.

[...]

Assim, concluiu-se que todos os contribuintes que informaram em suas Declarações de Ajuste Anual, pagamentos à empresa CONSULTE a título de despesas médicas e/ou odontológicos, não tiveram efetivamente os ditos tratamentos prestados pela empresa sob fiscalização. [...]

A Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, então, elaborou Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (cópia às fls. 137 a 143), que foi homologada pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, tendo sido publicado o Ato Declaratório Executivo n.º 138, de 14/12/2006 (cópia à fl. 144).

Entre os contribuintes que informaram em suas declarações de IRPF despesas médicas junto A empresa CONSULTE, constou o nome do Sr. Valdir Lamounier Passos. [...]

*Considerando o fato de o contribuinte haver informado em sua declaração de IRPF referente ao exercício de 2005 **despesas junto a CONSULTE, não realizadas efetivamente, com o claro objetivo de reduzir o valor de Imposto de Renda devido**, foram analisadas as demais despesas médicas declaradas em suas últimas declarações de IRPF, no intuito de verificar se procedimento semelhante, isto é, informar despesas não realizadas efetivamente, ocorreu em relação a outros profissionais liberais.*

[...] analisando os referidos extratos bancários não consegui identificar correspondência alguma entre datas e valores dos saques realizados com as dos recibos apresentados

[...] em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil verifiquei que centenas de pessoas informaram, em suas declarações de IRPF referentes aos exercícios de 2003 a 2007, pagamentos de despesas médicas ao Sr. Marcelo Alberto Brugnara que totalizaram a inacreditável quantia de R\$ 2.262.874,6. O profissional, por sua vez, declarou ter recebido no período montante infinitamente inferior a esse.

Também é digna de registro a despesa médica informada pelo contribuinte junto à psicóloga Roberta Jardim Prates. A referida psicóloga emitiu 12 (doze) recibos de R\$ 460,00 cada, entre 27/01/2006 e 22/12/2006, correspondentes a "atendimentos psicoterapicos". [...]

Às fls 137/144, consta Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz em relação à empresa Consulte LTDA.

Em 07/01/2008 foi lavrado o Auto de Infração (fls. 04/10), do qual o contribuinte foi cientificado em 23/01/2008 (fl. 202).

Irresignado, o interessado apresentou impugnação em 14/02/2008 (fls. 162/166), instruída com os documentos de fls. 167 e seguintes, e, em síntese, alega que:

Tempestivamente cumpriu a intimação feita pelo auditor apresentando os comprovantes de despesas médicas e esclarecendo que fazia os pagamentos em espécie, motivo pelo

qual não havia em sua conta corrente os valores coincidentes com os respectivos recibos.

No tocante as despesas com instrução, informa que no dia 12/02/2008 foi realizada retificadora da Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício 2006 em que foi corrigido o erro contábil. As demais retificadoras exercício 2007 e 2005 ainda não foram enviadas em virtude de problemas técnicos no envio (documentos anexos).

Quanto as despesas glosadas referente aos profissionais Marcelo A Brugnara, Mariza Lima Mdfia, Aline C. P. de Faria e Roberta Jardim Prates não há amparo legal pois os recibos apresentados preenchem os requisitos previstos no art. 8º, §2º, III da Lei nº 9.250/95.

A não apresentação de extratos bancários correspondentes aos recibos, também, não pode ensejar a glosa dos mesmos, uma vez que a legislação brasileira não determinou a correspondência dos recibos com os saques bancários. Nada impede que o contribuinte faça retiradas/saques, até mesmo diários e pague suas contas em dinheiro.

Embora feita a pesquisa pela auditora fiscal nada corrobora a alegação de que o contribuinte não se utilizou dos atendimentos psicoterapicos comum o atendimento supervisionado, feito por acadêmicos, sendo o ato da formatura uma formalidade. Nada comprova a não utilização dos atendimentos e por conseguinte a glosa dos referidos recibos.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado para a glosa de despesas médicas de Marcelo Alberto Brugnara. Se o profissional declarou ter recebido montante inferior ao valor apurado pela Receita Federal, por si só, não significa que o declarado pelo contribuinte seja passível de glosa.

Requer o acolhimento da impugnação e o reconhecimento da procedência parcial do lançamento.

A turma de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme se depreende do Acórdão nº 02-30.900 da 9ª Turma da DRJ/BHE às fls. 275/284.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* por meio postal, através de carta AR, em 15/04/2011.

Sobreveio Recurso Voluntário em 16/05/2011 (fls. 289/295), desacompanhado de documentos, no qual a contribuinte reprisou as alegações da impugnação, sem acrescentar razões no mérito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Ratifico a decisão de primeira instância, tendo em vista que o Recorrente não acostou nenhum documento que fundamente suas razões junto ao Recurso, conforme será exposto a seguir.

Inicialmente, cabe ressaltar que é inegável que recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais, são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados e quando não há prova do efetivo pagamento.

Portanto, a decisão sobre a dedutibilidade ou não das despesas médicas merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo Fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção desta julgadora.

Dito isso, passa-se ao exame dos documentos apresentados pelo contribuinte, a luz da legislação que regula a matéria:

“Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

No que tange aos recibos emitidos pelo profissional da área odontológica, Marcelo A. Brugnara, verifica-se que no lançamento foram apontados indícios veementes que afastam a ordinária presunção de veracidade e idoneidade daqueles recibos (fls. 58/63), tendo

em vista que o Recorrente não trouxe elementos consistentes a fim de afastar a imputação fiscal. Nesse sentido, embora o Contribuinte argumente que efetivamente realizou os pagamentos, o fato é que não apresentou provas, seja da efetividade dos serviços contratados, seja dos respectivos pagamentos realizados. Assim, o pagamento a título de despesas com tratamento de odontologia não se comprova quando o interessado não carrou aos autos qualquer prova adicional da prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.

Ademais, é significativo o elevado valor dos recibos emitidos pelo profissional supra, na sua maioria datado de 11/01/2005 (fls. 59/63), os quais somam em um ano o valor de R\$ 37.000,00, tendo como beneficiário dos serviços o próprio contribuinte e seus dependentes.

Quanto aos recibos emitidos pela profissional Mariza Lima Máfia, também da área odontológica, os quais totalizam R\$ 2.100,00 (fls. 64/65), bem como os recibos emitidos pela psicóloga Roberta Jardim Prates (fls. 70/73), nos valores de R\$ 460,00 cada, totalizando R\$ 5.520,00, verifica-se que não há a comprovação do pagamento e nem do efetivo serviço prestado, tão pouco endereço das profissionais prestadoras dos serviços, portanto, não atendem os requisitos estabelecidos no §2º do art. 8º da Lei 9.250/95.

Da análise dos autos, vislumbra-se ainda, um único recibo no valor de R\$ 5.000,00, datado de 22/12/2006 (fl. 67), que se refere às consultas realizadas durante o ano de 2006, pela fonoaudióloga Aline Cristina Pires de Faria ao contribuinte e à Naiara Lamounier Ribeiro, dependente daquele. Da análise do documento acostado, é notório e expressivo o elevado número de consultas tendo como beneficiária do serviço Naiara Lamounier Ribeiro, que totaliza 92 consultas durante o ano, variando entre 9 e 8 consultas por mês.

Com acerto o acórdão recorrido consignou que a existência de indícios fortes e convergentes autoriza a exigência de outros elementos além dos recibos, ao passo que o Recorrente não trouxe nenhum elemento consistente de que tenha efetivamente se beneficiado dos tratamentos com os profissionais já citados, tão pouco que tenha pago os valores que constaram nos recibos.

Em se tratando de despesas de valores altos, o pagamento poderia ser facilmente comprovado através de extratos bancários, todavia, estes constam em fls. 74/136 e não guardam qualquer relação com as despesas declaradas pelo Recorrente.

Nestes autos, consta ainda Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz às fls. 137/143, relativamente a idoneidade dos recibos emitidos pela Empresa de Participações e Medicina Consulte Ltda.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/19), os recibos emitidos pela empresa Consulte Ltda, tendo como sócio Maurício Duarte, não são suficientes para provar o pagamento das despesas declaradas, conforme excertos transcritos abaixo, e, inclusive, cabe ressaltar que o Recorrente sequer acostou tais recibos aos autos e não fez prova dos pagamentos declarados à esta empresa.

“[...] Inclusive, não foi acostado nos autos qualquer recibos relativo as despesas declaradas, e consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/19), que Em 22/12/05, o Sr. Maurício Duarte, CPF nº 492.072.376-87, compareceu a esta Delegacia e

afirmou que, por se encontrar em dificuldades financeiras, utilizou-se da empresa para fornecimento de recibos médicos e/ou odontológicos sem a correspondente prestação de serviços.

De acordo com informações prestadas pelo Sr. Mauricio Duarte, constatou-se que a empresa desempenhava as atividades de intermediação de serviços médicos e odontológicos. Do valor cobrado dos pacientes, a empresa ficava com um percentual (50%) e o restante repassava ao profissional médico ou dentista.

[...]

Assim, concluiu-se que todos os contribuintes que informaram em suas Declarações de Ajuste Anual, pagamentos à empresa CONSULTE a título de despesas médicas e/ou odontológicos, não tiveram efetivamente os ditos tratamentos prestados pela empresa sob fiscalização. [...]

Finalmente, quantos as despesas com instrução (fls. 29/57), também merece ser mantida a glosa efetuada pelo fisco, tendo em vista que o Recorrente não se desincumbiu de comprovar a totalidade dos pagamentos declarados ao Colégio Espanhol Santa Maria, isso porque, dá análise dos documentos acostados, o Contribuinte comprovou pagamento em menor valor do que o efetivamente declarado.

No que se refere a alegação do contribuinte de que realizou a retificação das despesas com instrução, é pertinente transcrever excertos da decisão *a quo*, que bem fundamentou suas razões para manter a glosa efetuada pelo Fisco:

" [...] Sobre a retificação de declaração, dispõe o artigo 147, §1º, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) :

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

Este mesmo princípio norteia o disposto no artigo 21 do Decreto-Lei nº 1.967/82 e no artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.968/82, incorporados no artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR11999) aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

"Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1967, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6 2)." (grifo nosso).

Segundo a regra contida no artigo 147 acima transcrito, para exclusão ou redução de tributos são necessários dois pressupostos para que a retificação da declaração possa ser admitida: (1) comprovação de que foi cometido erro na elaboração da declaração e (2) pedido de retificação anterior à notificação de lançamento.

Pelo que se depreende dos fatos, não restou caracterizado erro no preenchimento da declaração, além do mais, o pedido para alteração das deduções é posterior notificação de lançamento: em outras palavras, nenhuma das duas condições para admissibilidade da retificação foi atendida, não devendo, portanto, ser acolhido o pleito do interessado.

Assim, ratifico a decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora